



ESTADO DO PIAUÍ
PRFETURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



TERMO DE AUTORIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Autorizo a abertura do processo licitatório.

Encaminho, primeiramente, ao setor financeiro, para as providências no sentido de verificar se existe dotação orçamentária, identificar a fonte de pagamento e se existe disponibilidade de caixa.

Marcolândia - PI, em 30 de janeiro de 2024.

Corinto Machado de Matos Neto

Corinto Machado de Matos Neto
Prefeito Municipal





PROCESSO N° 018/2024
PROCEDIMENTO N° 005/2024
INEXIGIBILIDADE
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório com vistas à contratação a de apoio técnico especializado à administração tributária ao município na análise, cotejamento, tabulação e consolidação de dados e informações fiscais e tributárias, de natureza quantitativa e qualitativa, com o objetivo de identificar possíveis supressões no cumprimento das obrigações tributárias pelos administrados do município, no incremento de receitas de transferência estadual, com foco no VAF/ICMS, por meio de estratégias para maximizar o valor adicionado fiscal (VAF) e otimizar a participação do município no índice de participação do município (IPM) no ICMS.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea, “c”, da Lei nº 14.133/21. E mais: para os casos de contratação de serviços especificados no artigo em questão imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

É notório que o trabalho de assessoria contábil é altamente especializado e que o setor contábil do Município carece de aptidão para fazê-lo com seus membros, que não detém qualquer expertise na matéria.

Nesse tocante, com muitas referências nos serviços prestados, e existência de qualidade e eficiência nos serviços, o que inspira confiança por parte desse Município figura o escritório contábil **FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA**, que reúne larga experiência em matéria, com atuação em diversos Municípios.





No tema específico “administração tributária”, o escritório FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA através de sua equipe, possui um excelente histórico de prestação de serviços jurídicos.

De mais a mais, os honorários contratuais na casa dos R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), encontram-se em conformidade com os preços de mercado, e, portanto, justificam o preço contratado, mormente quando é consabido que usualmente exigem-se honorários iniciais para trabalhos que envolvem mão-de-obra técnico-jurídica.

Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação do FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA, CNPJ: 33.374.420/0001-97 para este trabalho, uma vez que tais serviços são necessários e urgentes para o regular funcionamento da Administração pública. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (CND, CRF, Certidão Conjunta), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta de FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA, CNPJ: 33.374.420/0001-97, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a empresa atende as necessidades da Município e que a proposta de honorários é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios





ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024



específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação, e nada mais havendo para ser tratado, encerrou-se a reunião que é registrada na presente ata lavrada por mim e demais membros da comissão de licitação.

Marcolândia - PI, em 19 de fevereiro de 2024.

Genildo José da Silva
Genildo José da Silva
Agente de Contratação

Cleidimar Francisca de Sousa
Cleidimar Francisca de Sousa
Equipe de Apoio

José Ribamar de Macedo
José Ribamar Macedo
Equipe de Apoio

